



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

PROCESSO Nº 11075-003483/91-67

Sessão de 07 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso, nº.: 114.920

Recorrente: BOZZO BRASIL S.A. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrid DRF - URUGUAIANA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.619

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Paulo Roberto Cucco Antunes
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

Afonso Neves Baptista
AFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira. Ausentes, os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto.

RECURSO Nº. 114.920 - RESOLUÇÃO Nº: 302-0.619
RECORRENTE: BOZZO BRASIL S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.
RECORRIDA : DRF-Uruguaiana/RS.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

R E L A T Ó R I O

Contra a firma BOZZO BRASIL S/A Comércio, Importação e Exportação foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em virtude de que na análise da amostra do café exportado, coletada pela Repartição Aduaneira, ter sido constatado tratar-se de café Arábica, tipo 4-45 COB, divergindo do café especificado na Guia de Exportação de nº. 4-90/080915-9, onde consta café Arábica, tipo 6-COB, o que caracteriza, segundo o Autuante, fraude inequívoca na exportação relativamente à qualidade do produto.

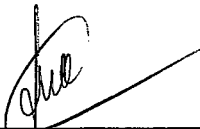
Em consequência, foi aplicada à Autuada a multa de 20% do valor da mercadoria, capitulada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, atualizada conforme a lei nº. 7.799/89, no valor de Cr\$1.069.211,83.

Precede a autuação em causa os seguintes fatos:

1. A Recorrente obteve da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX), a Guia de Exportação nº. 4-90/080915-9 para 380 sacas com café cru em grão, espécie Arábica, tipo VITÓRIA 6 COB, BABIDA RIO ZONA, PENEIRA BICA CORRIDA, COR ESVERDEADA, SAFRA 90/91.

2. Por ocasião do despacho aduaneiro para exportação foram coletadas amostras pela fiscalização aduaneira e remetidas para exame específico, formulando-se os seguintes quesitos:

- Identificação da mercadoria;
- Confirmar se realmente trata-se de café cru, em grão, arábica, tipo Vitória 6 cob, safra 90/91;
- Outros dados/elementos que possam facilitar a identificação/enquadramento da mercadoria na NEB/SH.



3. Às fls. 12 foi acostado Laudo Quantificativo emitido pela firma SUPERINSPECT BRASIL, confirmando as características do produto constante da G.E., exceto com relação ao tipo, que indicou como sendo 4-45 COB, enquanto que a G.E. especifica "6-COB".

4. A Autoridade Aduaneira, de posse do Laudo em questão oficiou ao Sr. Coordenador de matérias-primas e agropecuárias do Departamento de Comércio Exterior, indicando a divergência apontada e solicitando a manifestação do referido órgão sobre a ocorrência de fraude inequívoca na exportação, conforme determina o art. 542, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), visando a instrução do Processo Administrativo Fiscal.

5. Manifestou-se o Departamento de Comércio Exterior sobre o assunto, da seguinte forma:

- "a) O exame realizado na relação de despachos de exportação do café, encaminhada por essa Delegacia, indica remessa ao exterior de produto em desacordo com aquele descrito nas respectivas Guias de Exportação, havendo, nestes casos, indícios suficientes à instauração de inquérito administrativo de que tratam a Lei nº. 5.025 de 10.06.66, e o Decreto nº. 59.607, de 29.11.66;
- b) nestas condições, em que os resultados das análises dos laudos descritos na sua relação acusam embarque de café de qualidade superior à mercadoria nas Guias de Exportação, pode configurar-se a ocorrência de perda cambial ao País;
- c) a convicção, no entanto, da existência de fraude inequívoca na exportação, conforme definida na lei e regulamento, somente poderá ser atestada após a conclusão e julgamento do feito em processo administrativo."

Regularmente intimada a Interessada apresentou Impugnação tempestiva, insurgindo-se contra o lançamento, argumentando que:



- por se referir a café, produto com características especialíssimas, houve a coleta de amostras para identificação da qualidade efetivamente exportada e, por mera divergência de critério de classificação, veio a Delegacia da Receita Federal a concluir ocorrida "fraude na exportação relativamente à qualidade" resultando daí a imposição de penalidades injustas e desfocadas, porque evidentemente inócrida qualquer espécie de fraude;
- a mera divergência de classificação não basta a caracterizar fraude - que, insista-se, não ocorreu -, mormente quando tal divergência comprovadamente atingiu de igual modo a todos os demais exportadores que ao tempo dirigiram suas exportações por Uruguaiana. Tanto assim que a FEBEC - Federação dos Exportadores de Café já vem diligenciando solução esclarecedora ao problema e demonstrará, à sociedade que a classificação de café é mister que exige alta qualificação e experiência de longos anos, exatamente pela facilidade com que ocorrem enganos a respeito.

A funcionária Autuante tece longos comentários a respeito da matéria às fls. 40/43, anexando aos autos, inclusive, cópias das Tabelas de Classificação de Café (Oficial e Rio), fls 34/39, para no final propor a manutenção do Auto de Infração.

Leio nesta oportunidade as considerações da Informação Fiscal de fls. 40/43. - leitura -.

A Autoridade "a quo" proferiu Decisão julgando a ação fiscal PROCEDENTE, com os argumentos de fls. 45/46, que passo a ler - leitura -.

Regularmente intimada, apela a Interessada, tempestivamente, a este Colegiado repetindo basicamente os argumentos da Impugnação e reforçando seu ataque ao Laudo Técnico que embasou a autuação em causa, dizendo:

- As consideradas diferenças constatadas pela fiscalização se fundamentam em "laudo" realizado para efeito de constatação da qualidade da mercadoria exportada, o qual, entretanto, não se reveste das condições necessárias à sua perfeita validade, já que:

- a) foi realizada de forma totalmente unilateral, circunstância que imediatamente afasta o legítimo direito de defesa da contribuinte, que não pôde, em oportunidade anterior ao lançamento, manifestar o seu inconformismo com a classificação constatada, fato que de pronto, por si só, caracteriza a nulidade desta "prova" realizada pela fiscalização.
- b) referido laudo é de todo incipiente, não trazendo os elementos mínimos necessários ao seu entendimento, tais como:
- critério utilizado;
 - dados do técnico credenciado;
 - informações suplementares e/ou comentários que pudessem esclarecer a eventual diferença de classificação.

Pede a Recorrente, para perfeito deslinde da questão, e aplicação da correta Justiça Fiscal, inclusive no tocante a afastar o flagrante cerceamento do direito de defesa da autuada, a realização da contra-prova (perícia) na amostra lacrada em poder da D.R.F. de Uruguaiana-RS, pelo que aguarda a intimação para a informação da data da classificação e indicação de seu Perito.

É o Relatório. -



V O T O

Versa o presente litígio sobre fraude na exportação de mercadoria (café), penalizada com a multa estabelecida no art. 531 inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que assim estabelece:


"Art. 531 - Aplicam-se ainda ao exportador as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:

I - de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento), no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade (lei nº. ... 5.025/66, artigo 66)."

(grifei).

A definição da fraude que ensejou a autuação da Recorrente está fundamentada no Laudo Qualitativo de fls. 12, emitido pela firma SUPERINSPECT BRASIL, o qual vem sendo atacado pela Interessada desde sua Impugnação de Lançamento.

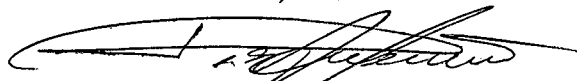
Assim sendo, como a norma legal já citada estabelece a penalização em caso de fraude caracterizada de forma inequívoca; e tendo em vista ainda o disposto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, voto no sentido de que seja deferido o pedido de perícia formulado pela Recorrente através da realização da contra-prova nas amostras coletadas pela'



07.
RECURSO: 114.920.
RESOLUÇÃO: 302-0.619.

DRF-Uruguaiana/RS, retornando os autos à mesma Repartição Fiscal para adoção das providências pertinentes, nos termos do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, e, ainda, uma vez concluída a Perícia, abra-se prazo à Suplicante para sua manifestação a respeito, em aditamento ao Recurso Voluntário, se assim o desejar, podendo também a Autoridade "a quo" esternar sua opinião ou emitir Parecer, para final Decisão deste Colegiado.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1992.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.